

RESOLUÇÃO N.º 52/99

SESSÃO DE 08/10/98

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0172/94 AI 2/142533

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO IRMÃOS PAULA JOCA S/A TRANSP. E TURISMO

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - Nota Fiscal Inidônea.

Transporte de Mercadoria com documentação com prazo de validade vencido. Autuação

PROCEDENTE em seu todo.

Reformada a decisão monocárpica de Parcial Procedência por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração supra, o fato da empresa acima identificada estar conduzindo diversas mercadorias sob sua responsabilidade, acompanhadas de notas fiscais com prazo de validade vencido. Os autuantes com base no Regulamento do ICMS, consideraram as notas fiscais inidôneas por perda da validade jurídica das mesmas e arbitraram o valor das mercadorias apreendidas.

Encontram-se anexados aos autos, cópias dos documentos fiscais citados na inicial e a relação das mercadorias apreendidas.

O julgador singular com base na documentação juntada aos autos, decide pela Parcial Procedência do feito fiscal, por entender ter havido exorbitância na agregação do percentual referente a base de cálculo arbitrada pelo Agente Fiscal. Em sua fundamentação, observa a Regência do art. 28, III do Decreto 21.219/91, o qual determina ou o valor do varejo, ou um acréscimo de 30% sobre o valor de atacado. Baseado em seus argumentos, reduz a base de cálculo do imposto, recorrendo de ofício conforme determina a legislação em vigor.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado em Parecer elaborado pelo ilustre Procurador Júlio César Rola Saraiva, sugere a realização de uma perícia para que se comprove o critério adotado pelo Agente Fiscal para a obtenção da base de cálculo considerada exorbitante pelo julgador singular e que seja realizada uma pesquisa de mercado à época da autuação.

Através de votação unânime, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolvem converter o presente processo em diligência nos termos propostos pela Procuradoria.

Consta do laudo pericial, a informação prestada pelo agente fiscal cuja exposição relata o procedimento adotado para a obtenção da base de cálculo do imposto e uma pesquisa de mercado realizada com documentação de empresas similares, pesquisa esta, que aponta uma base de cálculo superior à apontada na peça vestibular, anexando para tal, quadros que demonstram o levantamento realizado.



VOTO DO RELATOR

A matéria ora em questão, dispensa maiores comentários sobre o lançamento do Crédito Tributário.

Com efeito, como bem observou a Douta Procuradoria Geral do Estado, a Legislação Estadual dispõe sobre a utilização de documentação fiscal, cuja impressão esteja vencida para uso. O art. 356 do Decreto 21.219/91, determinava que, as notas fiscais emitidas antes da vigência do referido Decreto, perderiam eficácia a partir do último dia do ano de 1993, não mais podendo serem utilizadas.

A infração é clara e evidente, não restando dúvidas quanto a infringência apontada na peça exordial.

No entanto, com relação ao valor cobrado no auto de infração e o valor da decisão monocárpicas, os membros desta Egrégia Câmara em gestão passada, decidiram pelo apoio integral à diligência solicitada pela Procuradoria Geral do Estado, cujo resultado repousa às fls. dos autos.

Com relação ao julgamento singular, o mesmo carece de embasamento legal, como bem observou a Douta Procuradoria, ao questionar os valores adotados como base de cálculo realizado no decisório administrativo.

Com o resultado apresentado no laudo pericial, a base de cálculo do imposto no varejo apresentou um valor superior ao arbitrado pelos Agentes Fiscais, valor este, devidamente comprovado através de farta documentação de empresas similares, justificando assim, a adoção da base de cálculo arbitrada pelos autuantes.

Tomando por base a irrefutável comprovação dos dados fornecidos no laudo pericial e considerando o critério adotado pelo Fisco Estadual, é que somos pela reforma da decisão prolatada na Instância Singular e apoiado na maioria dos componentes desta Câmara, damos provimento ao recurso interposto, para julgarmos totalmente Procedente a presente ação fiscal, tendo como base cálculo o valor constante da peça vestibular.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Irmãos Paula Joca S/A Transporte e Turismo,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a Parcial Procedência exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** a presente ação fiscal. Foi voto vencido o Conselheiro Marcos Silva Montenegro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 01 de 02 de 1999.

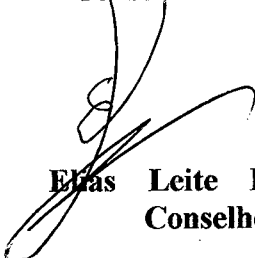

Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira


Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira

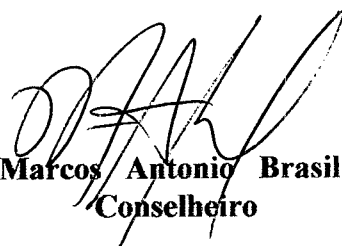

Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator

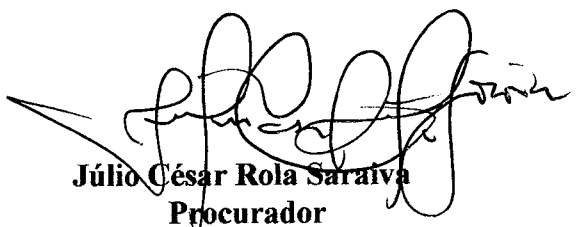

Raimundo Agen Morais
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

Samuel Alves Facó
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Júlio César Rola Saraiva
Procurador